



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010135-55.2022.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante MARGARETE BALBINO, é embargado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1010135-55.2022.8.26.0302/50000

Embargante: Margarete Balbino

Embargado: Município de Jaú

Comarca: Jaú – 4ª Vara Cível

Voto nº 681

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão e Contradição. Rejeição. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Margarete Balbino contra acórdão que fixou o termo inicial da condenação ao adicional de insalubridade na data do laudo pericial. A embargante alega contradição e omissão, argumentando que a decisão afronta o princípio da razoabilidade e que o entendimento do STJ no PUIL 413/RS não se aplica a servidores municipais. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão ou contradição no acórdão embargado quanto ao termo inicial do adicional de insalubridade e a aplicabilidade do entendimento do STJ aos servidores municipais. **III. Razões de Decidir:** 3. O acórdão embargado considerou aplicável o entendimento do STJ no PUIL 1.954/SC aos servidores municipais, não havendo omissão ou contradição. 4. As alegações da embargante visam ao reexame de matéria já decidida, o que não é cabível em embargos de declaração. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração rejeitados. **Tese de julgamento:** 1. Não há omissão ou contradição quando o acórdão adota fundamentos suficientes para a decisão. 2. Embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, II; CPC, art. 1.022. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31.05.2021. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29.11.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARGARETE BALBINO contra o v. Acórdão proferido às fls. 644/654.

Alega, em síntese, que o v. Acórdão ora embargado apresenta contradição e omissão, na medida em que fixou como termo inicial da condenação aplicada ao embargado a data do laudo pericial, em nítida afronta ao princípio da razoabilidade.

Argumenta, para tanto, não ser razoável limitar a condenação do embargado tão somente a partir da data em questão, posto que a autora sempre esteve exposta ao ambiente insalubre, mesmo se considerado apenas o período não atingido pela prescrição.

Também sustenta, não ser aplicável, ao presente caso, o assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS (PUIL 413/RS).

Aduz, nesse sentido, que o entendimento lá firmado no PUIL vincula tão somente o Juizado Federal, bem como tratou da aplicação de lei federal, inaplicável, portanto, aos servidores civis municipais.

Por fim, alega que o v. Acórdão foi omissivo posto que baseado em fundamentos jurídicos não associados à causa de pedir da autora, em afronta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como no art. 489, II, do Código de Processo Civil.

Pede, portanto, o acolhimento dos presentes aclaratórios para o fim de lhes dar provimento, de maneira a fixar como termo inicial da condenação do adicional de insalubridade o marco do período não atingido pela prescrição, nos termos do que inicialmente delimitado na sentença do juízo de origem.

Intimado para manifestação (fl. 17), o Município de Jaú

quedou-se inerte (fl. 19).

É o relatório.

O caso é de rejeição destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”.

Na hipótese em questão, todavia, em que pesem os argumentos alegados pela embargante, os vícios da omissão e contradição por ela indicados não se fazem presentes.

Vejamos.

Em suma, a insurgência da embargante limita-se à questão afeta à data inicial do pagamento do adicional.

Com efeito, o v. Acórdão ora embargado, acerca da data inicial do pagamento do adicional, assim se manifestou:

“(...)E a autora em seu apelo (fls. 476/486) não discorda das conclusões ali explicitadas, todavia se insurge contra o termo inicial fixado (data do laudo), argumentando que não deveria ser

aplicado ao caso o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS (PUIL n. 413/RS).

Pois bem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS, reconheceu como termo inicial do adicional de insalubridade a data do laudo pericial.(...)

(...) É certo, no entanto, que o julgado apreciou a específica situação dos servidores federais, tanto que há menção expressa ao Decreto nº 97.458/1989, que regulamentou a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Ocorre que sobreveio o julgamento do PUIL n. 1.954/SC, de relatoria do Exmo Min. Herman Benjamin, Primeira Seção do C. STJ, julgado em 15/06/2021, autorizando a aplicação daquele entendimento aos servidores municipais.(...)

(...N)o caso, plenamente possível a aplicação do PUIL 1.954/SC pois a legislação local não apresentou qualquer elemento diferenciador em relação à federal.(...)

(...)Portanto, no caso concreto, o pagamento do adicional de insalubridade deve ter como termo inicial a data do laudo pericial, eis que reconhecida sua natureza jurídica constitutiva, sendo vedado o pagamento referente ao período anterior à realização da perícia e à formalização do laudo comprobatório.(...)".

Do trecho acima extraído da fundamentação do v. Acórdão vê-se claramente que nele foi ponderado ser plenamente possível a aplicação o entendimento fixado pelo PUIL nº 413/RS aos servidores municipais, mormente porque tal possibilidade foi confirmada pelo PUIL nº 1.954/SC.

Ademais, não é função desta relatoria responder a todas as

alegações trazidas pela parte quando já convencida de motivação suficiente para decidir a lide, tampouco lhe compete pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(...) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.** Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”. (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que chancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente

enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)